

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA** 

Ofício n.º 442/24-OPD-GP

Curitiba, 27 de maio de 2024.

Ref.: Parecer Prévio

Senhor Presidente.

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, exercício financeiro de 2022, conforme dados abaixo:

- Processo n.º 224355/23 Prestação de Contas do Prefeito Municipal
- 2. Parecer Prévio n.º 60/2024 Secretaria da Primeira Câmara
- 3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3160, de 29/02/2024
- 4. Data do trânsito em julgado 25/03/2024

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

- 1. Acesse o site do Tribunal em <u>www.tce.pr.gov.br</u>
- 2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
- 3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
- 4. Indicar o número do processo 224355/23
- 5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
- 6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

- 1. <u>www.tce.pr.gov.br</u>
- 2. Clicar no ícone e-Contas PR
- 3. Clicar em Petição Intermediária
- 4. Indicar o número do processo 224355/23
- 5. Clicar em Manifestação de terceiros
- 6. Clicar em Carregar novo Documento
- 7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

## FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Excelentíssimo Senhor JOSELITO MUNIZ DOS SANTOS Presidente da Câmara Municipal de MEDIANEIRA Avenida Jose Callegari, 300 - Ipê MEDIANEIRA-PR 85720-052

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

<sup>§ 1</sup>º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

<sup>§ 2°.</sup> O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."